

[Início](#)[Apresentação](#)[Introdução](#)[Governança das contratações públicas](#)[Metaprocesso de contratação pública](#)[Planejamento da contratação](#)[Seleção do fornecedor da contratação](#)[Gestão do contrato](#)[Download do manual em formato PDF](#) Manual
atualizado em 29/08/2024

5.10.2.2. Licitação deserta ou fracassada (inciso III)

Início > 5.10.2.2. Licitação deserta ou fracassada (inciso III)

O art. 75, inciso III, da Lei 14.133/2021, dispõe sobre a segunda hipótese de dispensa, aplicável quando ocorrer^[1]:

a. licitação deserta: em que não surgiram interessados em participar da licitação; ou

b. licitação fracassada: por ausência de propostas válidas, incluindo os casos em que as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes. Ou seja, todas as propostas foram desclassificadas, mesmo após as negociações e convocações previstas no arts. 61 e 90, § 4º, da Lei 14.133/2021.

A contratação direta somente será admitida se a licitação anterior tiver sido válida e quando puderem ser mantidas todas as condições definidas no edital. Ademais, deverá ser realizada em menos de um ano após o certame frustrado^[2]. Tais cautelas incentivam o gestor a avaliar o potencial de sucesso de uma nova licitação, antes de optar pela dispensa.

Cabe ressaltar que essa hipótese de dispensa se justifica quando a frustração do certame não tiver sido provocada por erros manifestos da Administração, a exemplo de inconsistências no edital de licitação, exigências indevidamente restritivas, descumprimento dos prazos mínimos para apresentação de propostas, entre outros. Assim, quando houver vícios no processo licitatório, deverá ser realizada nova licitação sem essas falhas.

Quadro 321 - Referências normativas para a dispensa em razão de licitação deserta ou fracassada

[Mostrar/Ocultar Quadro](#)

Fonte: Elaboração própria com base nas normas consultadas.

Quadro 322 - Jurisprudência do TCU

[Mostrar/Ocultar Quadro](#)

Fonte: Elaboração própria com base na jurisprudência do TCU.

^[1] Lei 14.133/2021, art. 75, inciso III, alíneas "a" e "b".

^[2] Lei 14.133/2021, art. 75, inciso III.

Canais de Atendimento

[Ouvidoria](#)

[Reclamações](#)

Redes Sociais

[Twitter](#) [Facebook](#) [Instagram](#) [LinkedIn](#)

Receba atualizações por e-mail



 [Download do manual em formato PDF](#) Manual
atualizado em 29/08/2024

